

RECLAMAÇÃO Nº 35.224 - PR (2017/0314591-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE : ADRIEL DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
EDUARDO LANGE - PR088844
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação ajuizada por ADRIEL DOMINGOS DA SILVA, apontando descumprimento de decisão liminar concedida por este Relator no *Habeas Corpus* n. 418.179/PR, reconhecendo o seu direito de valer-se da faculdade de juntar as razões de apelação apenas no segundo grau de jurisdição, conforme previsto no art. 600, § 4º, do CPP.

Sustenta o autor que, a despeito da decisão favorável concedida por esta Corte, a Desembargadora Relatora da Apelação Criminal n. 001546-37.2017.8.16.0014, que integra a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, optou por desconsiderar o comando emitido por este Relator, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o ora reclamante apresentasse suas razões de apelação.

Faz referência à lição de Aury Lopes Júnior (*in* Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014), segundo o qual “É muito importante apresentar as razões já sabendo quem será o relator e em que câmara ou turma será julgado o recurso, pois esse é um ponto fundamental quando se tem presente a função persuasória da atividade das partes em relação ao julgado. Para isso, é fundamental conhecer o perfil dos julgadores, como decida aquela câmara ou turma, que precedentes existem sobre as questões debatidas, etc” (e-STJ fl. 6).

Aponta, como *periculum in mora* a autorizar a concessão da liminar, o fato de que o reclamante não poderá exercer o que lhe é garantido por lei.

Requer, assim, seja determinada a suspensão da decisão impugnada

Superior Tribunal de Justiça

até o julgamento da presente reclamação, restabelecendo a possibilidade do reclamante de apresentar suas razões de apelação diretamente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o relatório. Passo a decidir.

Tem razão o reclamante.

Com efeito, a decisão apontada como descumpridora da liminar por mim concedida no HC n. 418.179/PR (e-STJ fl. 722) levou em conta apenas o *Habeas Corpus* n. 1736153-4, que o ora reclamante havia impetrado, previamente, perante o Tribunal de Justiça, e no qual fora denegada a ordem.

No entanto, ao examinar o mesmo pedido em *Habeas Corpus* impetrado diretamente nesta Corte, no qual o ora reclamante indicava como autoridade coatora o Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferira a liminar nos autos do HC n. 1736153-4, assim decidi:

(...) no caso dos autos, neste juízo superficial típico das decisões liminares, considera-se demonstrada a excepcionalidade que autoriza o exame da insurgência dirigida contra decisão singular do Tribunal de origem.

Isso porque, a despeito de entendimentos doutrinários quanto à não recepção do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal pela Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como de melhor juízo quando do exame de mérito deste writ, certo é que sobre a referida disposição não houve, por ora, nenhuma manifestação desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e nem mesmo revogação por parte do Poder Legislativo, estando, pois, em plena validade, vigência e eficácia, tanto que este Tribunal Superior vem proferindo julgados sobre a sua incidência quando a defesa requer expressamente sua aplicabilidade, como nos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE, REINCIDENTE, CONDENADO A UMA PENA DE 24 ANOS. RAZOABILIDADE. WRIT CONHECIDO.

1. [...]

2. Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso

Superior Tribunal de Justiça

na instância revisora. Nestes casos, "serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial" (§ 4º do art. 600 do Código de Processo Penal). A omissão do Tribunal, ao não adotar o procedimento para o regular processamento do recurso da defesa, efetivamente contribuiu para a demora no julgamento. Parecer ministerial: "No caso, como se vê, não há qualquer justificativa para a demora, mostrando-se desarrazoado o decurso de mais de quatro anos, o que constitui constrangimento ilegal." (e-STJ fl. 66).

3. [...]

4. Habeas corpus concedido apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgue, de pronto, o recurso de apelação interposto pelo paciente.

(HC 335.403/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A OUTRO DEFENSOR QUANDO JÁ CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE CONSTANTE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL DE TRÁFICO. PATENTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É facultado à parte interpor o recurso de apelação com a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de Justiça, conforme disposição do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício, para redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão e 500

Superior Tribunal de Justiça

(quinhentos) dias-multa, com extensão da ordem ao corréu Jaime Andrade Carvalho, cuja pena vai definida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no Ag 1.319.158/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Assim, demonstrado está o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora já que, em consulta ao Sistema de Informações Processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatei que foi aberto vistas para apresentação das razões do recurso de apelação perante o Juízo de primeiro grau sem observância da faculdade solicitada expressamente pelo advogado do paciente, o que poderá, posteriormente, configurar nulidade processual.

Sendo assim, é caso de superação do enunciado sumular n. 691/STF, para se determinar a suspensão da execução das penas restritivas de direitos impostas ao paciente até o final julgamento deste writ.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que o Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Londrina/PR aplique as disposições do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal como solicitado expressamente pelo advogado do paciente quando da interposição do recurso de apelação.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Londrina/PR sobre o decidido em sede liminar neste mandamus, requisitando-lhes informações sobre o alegado nesta impetração.

Evidente, portanto, que, ao determinar o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição, para que o advogado do ora reclamante apresentasse as razões de seu apelo e as contrarrazões ao apelo do Ministério Público, a Desembargadora Relatora da Apelação Criminal n. 001546-37.2017.8.16.0014 descumpriu comando desta Corte autorizando a apresentação de tais razões no segundo grau de jurisdição.

De outro lado, o *periculum in mora* se evidencia pelo fato de que, em consulta ao andamento processual da já mencionada Apelação Criminal, no *site* do TJ-PR, vê-se que os autos foram remetidos ao Juízo de origem em 29/11/2017.

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada, para que seja suspensa a decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, cumprindo-se a liminar concedida no *Habeas Corpus* n. 418.179/PR.

Em atenção ao disposto no art. 989, I, do novo CPC, requisitem-se

Superior Tribunal de Justiça

informações da autoridade reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

